



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

141^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 63/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 60141.001031-2024-81

Órgão: GSI-PR – Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

Requerente: L.F.P.V.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou que fossem informados os voos de familiares do então presidente da República Jair Bolsonaro em aeronaves oficiais da Força Aérea Brasileira, no período de 01/01/2019 a 31/12/2022, com indicação do destino do voo, o motivo do voo e os passageiros, incluindo os familiares, convidados e seguranças. Alegou que *“Como o mandato do presidente acabou, os dados não estão mais sob sigilo.”*

Resposta do órgão requerido

O órgão requerido informou que *“dispõe especificamente das informações de voos em apoio à Presidência da República. Demais voos que eventualmente não estejam inseridos nesse contexto, não são de competência do GSI-PR.”*

Segundo o disposto no artigo 13, do Decreto nº 7724/2012. Em seguida pontuou que o *“pedido mostra-se genérico: à medida em que não delimita nominalmente quem seriam as pessoas abrangidas como familiares. Mostra-se, ainda, desproporcional, visto o lapso temporal pretendido e, consequentemente, a quantidade elevada de processos a serem pesquisados. O pedido ainda torna-se desarrazoado, tendo em vista que a competência deste GSI-PR delimita-se apenas ao escopo de voos em apoio à Presidência da República.”*

Recurso em 1^a instância

Ao recorrer, o Requerente registrou: *“Originalmente, o pedido foi encaminhado ao Comando da Aeronáutica. Em seguida, foi reencaminhado ao GSI. Como o GSI informa que não dispõe desses dados, solicito que o pedido seja reencaminhado ao Comando da Aeronáutica ou a outro órgão do governo federal que disponha dos dados.”*

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

O GSI ratificou a resposta anterior e acrescentou que *“conforme o Art. 6º do Decreto nº 10.267/2020, que regula o transporte aéreo de autoridades em aeronaves do Comando da Aeronáutica, é responsabilidade da autoridade solicitante manter o registro das pessoas que a acompanharam na viagem. Considerando o exposto, o GSI/PR não possui competência para fornecer a lista de passageiros de voos que não sejam em apoio à Presidência da República, nem para determinar quais pessoas viajaram em aeronaves oficiais da Força Aérea Brasileira em apoio às demais autoridades que têm direito a esse suporte.”*

Recurso em 2^a instância

O Requerente reitera que mandou o pedido inicial para o Comando da Aeronáutica, assim, solicita que seja que o GSI o devolva ou *“Se der muito trabalho”,* se dispôs a ir a buscar no local onde estão os arquivos, em meio físico ou digital.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O GSI ratificou a resposta da instância anterior.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente recorreu nos termos do recurso prévio.

Análise da CGU

A CGU registrou que fez uma análise preliminar do pedido formulado pelo requerente, compreendendo que a alegação do GSI/PR sobre a falta de delimitação, por parte do requerente, de quais pessoas deveriam ser consideradas como sendo familiares e convidados do Presidente da República. Entretanto, a CGU pontuou que *“para dar efetividade ao pedido e não tratá-lo de pronto como uma demanda genérica, optou-se, na fase de instrução do recurso, por modular a abrangência do requerimento e considerar como familiares apenas o núcleo da família correspondente à esposa e aos filhos/enteados adultos do PR, para fins de busca das informações.”* Assim, durante a instrução do recurso de terceira instância, realizou interlocução com o órgão recorrido com a delimitação do núcleo familiar, a fim de verificar a possibilidade de o GSI/PR promover a busca dos voos, a partir desse parâmetro mais restrito. Em atenção à interlocução da CGU, o GSI confirmou a existência de um mecanismo de controle realizado pelo próprio órgão, que ocorre por um sistema informatizado, no qual é possível localizar informações sobre os ocupantes de voos realizados em aeronaves oficiais em apoio ao Presidente da República (PR). E, assim, o órgão recorrido extraiu os dados e gerou seis arquivos, em formato pdf, cada um correspondendo aos voos envolvendo um dos membros da família, que enviou ao recorrente, por meio de mensagem eletrônica expedida em 06/09/2024. A CGU informou que os dados extraídos foram expostos em uma planilha contendo os seguintes campos: local de decolagem; data/hora local; local de pouso; data/hora local, missão, finalidade e local. O órgão recorrido informou à CGU que não detém informações sobre todos os voos da Força Aérea Brasileira, mas tão somente acerca dos voos coordenados pelo GSI em apoio ao próprio PR, de acordo com a competência disposta nos Decretos 9.031/2017 e 9.668/2019 (normativos vigentes a época de parte do período solicitado), indicando, ainda, que, atualmente, é o Decreto nº 10.267/2020. Nesse sentido, a CGU considerou que as informações disponibilizadas atendem em parte o objeto da solicitação, apurando que essas informações foram franqueadas, no curso da instrução processual e, neste sentido, entendeu que houve a perda parcial do objeto do recurso, no que tange aos dados afetos a voos de familiares mais próximos do então PR. No que se refere ao direito de acesso a voos de outros familiares e de convidados do então PR, a CGU corroborou o entendimento do órgão recorrido, por entender que não houve a delimitação de nomes específicos para que o GSI/PR pudesse envidar esforços na busca das informações. Assim, concluiu que o requerimento é genérico, pois não indicou de forma clara e precisa a informação requerida, podendo ser negado com fundamento no art. 13, inciso I do Decreto nº 7.724/2012. No que se refere ao fornecimento da lista completa de passageiros, sobretudo dos nomes e do quantitativo de agentes de segurança a bordo em voos em apoio ao Presidente da República, o GSI/PR informou à CGU que não seria razoável fornecer a lista completa de passageiros à luz do que prevê o Decreto nº 4.332, de 12 de agosto de 2002 e, ponderou que não poderia fornecer tal detalhamento porque pode representar risco à segurança das autoridades, nos termos do inciso VIII do art. 25 do Decreto nº 7.724/2012, alegando que tais informações podem ser utilizadas de maneira a comprometer os protocolos de segurança que são aplicados e continuam em vigor. Diante o informado, a CGU acolheu o posicionamento do GSI/PR de que é desarrazoado o atendimento dessa parte do pedido e a negativa de acesso tem amparo no art. 13, inciso II do Decreto nº 7.724/2012, pois considerou que deve ter cautela na disponibilização de dados que afetam a segurança do PR, já que há ocorrência de riscos potenciais, e que é possível pressupor que a disponibilização sobre o quantitativo e quem eram os agentes de segurança de fato pode representar risco à segurança da autoridade e frustrar os protocolos ainda em uso pelo órgão recorrido.

Decisão da CGU

A CGU decidiu:

pela perda parcial do objeto do recurso, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999, porque, durante a instrução do recurso, ocorreu o fornecimento de dados de voos de familiares do núcleo central do então Presidente Jair Bolsonaro, em aeronaves oficiais da Força Aérea Brasileira, no período de 01/01/2019 a 31/12/2022;

pelo desprovimento em relação a dados de voos de outros familiares e convidados do então Presidente da República, porque o requerimento é genérico, com fundamento no art. 13, inciso I do Decreto nº 7.724/2012, e;

pelo desprovimento no tocante aos dados de voos da equipe de segurança do então Presidente da República, porque é desarrazoado expor nomes e os quantitativos de agentes de segurança, com fulcro no art. 13, inciso II do Decreto nº 7.724/2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorre nos seguintes termos: *Solicito A CMRI a relação dos s voos de familiares do então presidente da República Jair Bolsonaro em aeronaves oficiais da Força Aérea Brasileira no período de 01/01/2019 a 31/12/2022, informando o destino do voo, o motivo do voo e os passageiros, incluindo os familiares, convidados e seguranças. O pedido foi encaminhado inicialmente à Aeronáutica e reencaminhado ao GSI da Presidência. O GSI alega não ter as informações, o que é verdade. Reafirmo o pedido a Aeronáutica.*

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de ter teor de demanda de ouvidoria.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, identifica-se que deste o recurso de 1^a instância o Requerente pontua que seu pedido inicial tinha sido direcionado ao Comando da Aeronáutica, asseverando que o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República não teria os dados almejados. Cabe pontuar, que se verificou na Plataforma Fala.BR que o Comando da Aeronáutica se utilizou de ferramenta sistêmica disponibilizada na plataforma para encaminhar o pedido inicial ao órgão da Presidência da República, registrando *“Encaminho por se tratar de matéria afeta a esse órgão”*. Nesse sentido, assevera-se que tal encaminhamento está previsto no art. 11, §1º, inciso III da Lei nº 12.527/2011. A partir daí o GSI passa a tratar o pedido, pontuando que não dispõe de parte das informações, concedendo os dados que dispõe na medida da delimitação possível do escopo do pedido. Passando-se a análise do conteúdo do recurso de 4^a instância direcionado à CMRI, no qual o Requerente não faz qualquer apontamento aos dados fornecidos pelo GSI, limitando-se a *“reafirmar o pedido a Aeronáutica”*, registra-se que esta Comissão não possui prerrogativa legal, nem dispõe de ferramenta na plataforma fala.BR para o encaminhamento de um pedido a outro órgão, inclusive, nas fases recursais. No que se refere aos pedidos de acesso à informação, cabe a Comissão, nos termos do art. 47, inciso III, alínea a, *“decidir recursos apresentados contra decisão proferida pela Controladoria-Geral da União, em grau recursal, a pedido de acesso à informação ou de abertura de base de dados, ou às razões da negativa de acesso à informação ou de abertura de base de dados;”* situações que não se verificou no recurso em voga. Dito isto, a solicitação de redirecionamento do pedido a outro órgão tem características de demanda de ouvidoria, do tipo *“solicitação de providência”*, que não faz parte do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Sobre esse ponto, o Requerente precisará protocolar novamente o pedido para o Comando da Aeronáutica. E para o tratamento adequado, sugere-se que nesse novo pedido o Requerente seja mais específico, delimitando o máximo possível os dados das pessoas que almeja ter acesso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, visto que contém teor de manifestação de ouvidoria, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, já que requer solicitação de providências para direcionamento do pedido de acesso a outro órgão.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 14/03/2025, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/03/2025, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/03/2025, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6397542** e o código CRC **C03D009D** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0